

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 016/2024

Assunto: Cobertura de dois setores por profissionais de enfermagem

1. FATO

Inscrito solicita parecer quanto à cobertura de dois setores por profissionais de enfermagem.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Sobre a atuação dos profissionais de Enfermagem cabe, primeiramente, analisar a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem - Lei nº. 7.498/86:

[...] Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

[...]

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (BRASIL, 1986).

Entende-se que é importante também discorrer sobre a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) nº 564/2017, que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a qual destaca que:

Dos direitos:

“[...] Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º Apoiar e/ou participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração,

observados os parâmetros e limites da legislação vigente.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...] Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

[...] Art. 13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

[...] Art. 22 **Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.**

Art. 23 Requerer junto ao gestor a quebra de vínculo da relação profissional/usuários quando houver risco à sua integridade física e moral, comunicando ao Coren e assegurando a continuidade da assistência de Enfermagem.

Dos Deveres:

[...] Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...] Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...] Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

Art. 29 Comunicar formalmente, ao Conselho Regional de Enfermagem, fatos que envolvam recusa e/ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.

[...] Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando à proteção da pessoa, família e coletividade.

[...] Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Parágrafo único. Quando a falta for praticada em equipe, a responsabilidade será atribuída na medida do(s) ato(s) praticado(s) individualmente.

[...] Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Das Proibições:

[...] Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 63 Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

[...] Art. 66 Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de qualquer instituição ou estabelecimento congênere, quando, nestas, não exercer funções de enfermagem estabelecidas na legislação.

[...] Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente. (COFEN, 2017).

Com base no Código de Ética, destaca-se a possibilidade de recusa, por parte do profissional, quanto à execução de atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Ressalta-se também que o profissional de Enfermagem deve responsabilizar-se por faltas cometidas no exercício profissional, independentemente de ter sido praticada de forma individual ou em equipe.

Quanto ao quantitativo de profissionais de Enfermagem nas instituições de saúde, é válido abordar questões referentes ao dimensionamento do quadro de profissionais de Enfermagem.

Primeiramente, cabe esclarecer que, atualmente, os parâmetros para dimensionamento da força de trabalho da enfermagem, encontram-se dispostos em parecer normativo do Conselho Federal (COFEN, 2024a). A Resolução COFEN nº 543/2017, que estabelecia parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem, foi revogada (COFEN, 2024b).

Dentre as justificativas para tal revogação, estão as decisões proferidas pelo Poder Judiciário de que a imposição de contratação de pessoal, fundada em suposto cálculo de montante ideal, extrapola as atribuições conferidas por lei ao Conselho Federal de Enfermagem, extrapolando o regramento normativo das Leis nº 5.905/1973 (BRASIL, 1973), que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e nº 7498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem (BRASIL, 2018).

De acordo com o parecer normativo, o dimensionamento deve considerar as características relacionadas ao serviço de saúde, a exemplo do porte, da

política de gestão de pessoas, dos recursos materiais e financeiros, da estrutura organizacional e física, e complexidade. Deve abranger também características referentes ao serviço de Enfermagem, como funcionamento das unidades nos diferentes turnos, jornada de trabalho, carga horária semanal, proporção de profissionais de Enfermagem de nível superior e de nível médio, e indicadores de qualidade gerencial e assistencial (COFEN, 2024a).

Devem-se considerar também aspectos referentes aos usuários atendidos, como grau de dependência e ou complexidade em relação aos cuidados de Enfermagem, obtida por meio de Sistema de Classificação de Pacientes (SCP), e fatores socioculturais, econômicos e financeiros (COFEN, 2024a).

Para efeito de cálculo deverá ser considerada a cláusula contratual adotada, no que se refere à carga horária semanal (CHS), taxa de ocupação (TO) e o Índice de Segurança Técnica (IST) (mínimo de 15%) (COFEN, 2024a).

Para a participação dos profissionais de Enfermagem em atividades de educação permanente, o responsável técnico (RT) de Enfermagem deve acrescentar ao quadro geral de profissionais de enfermagem da instituição o mínimo de 5% (COFEN, 2024a).

Deverá também ser dimensionado à parte, de acordo com a necessidade e estrutura do serviço de saúde, acrescido do IST e em consonância com a legislação vigente, o quantitativo de Enfermeiros para o exercício de atividades gerenciais, incluindo a responsabilidade técnica, coordenações, atividades educacionais, de pesquisa e comissões permanentes (COFEN, 2024a).

Quando o serviço que se deseja dimensionar não puder ser associado ao leito-dia, deve-se utilizar a Unidade Funcional (UF), considerando as atividades desenvolvidas, área operacional ou local da atividade e jornada diária de trabalho (COFEN, 2024a).

Ainda, devem ser acrescidos 10% ao quadro de profissionais do setor, quando o quadro de profissionais de enfermagem de unidades assistenciais for composto por 30% ou mais de profissionais com limitação/restrrição para o exercício das atividades (COFEN, 2024a).

Em 2022, o Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

(COREN DF) (2022) afirmou que é fundamental assegurar o dimensionamento do quadro de pessoal de Enfermagem, considerando o IST, com a finalidade de garantir a cobertura da escala, evitar remanejamentos desnecessários e manter a assistência adequada nos casos de licenças, atestados e outras ausências, assim como assegurar que todas as unidades tenham um Enfermeiro supervisor responsável (COREN DF, 2022).

Parecer do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (COREN SC), em 2016, acerca da atuação do Enfermeiro em mais de um setor, trouxe que:

[...] O Enfermeiro é o profissional da Enfermagem responsável pela organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras do serviço de Enfermagem;

A Legislação do COFEN prevê [...] a base de cálculo para dimensionamento de profissionais de Enfermagem, que precisa dentre outros considerar o número de leitos a dependência do usuário, estrutura e disponibilidade financeira da Instituição.

O não respeito ao preconizado pela Resolução COFEN [...] quanto ao número de colaboradores de Enfermagem nas Instituições de Saúde precariza a mão de obra e infringe o princípio da segurança na assistência ao usuário.

Assim, considerando o cálculo de dimensionamento adequado e a segurança do paciente, o COREN - SC entende que o Enfermeiro cumpre suas atribuições privativas e, como componente da equipe de saúde, para isto deve respeitar este dimensionamento, o perfil do cuidado e a complexidade das ações na confecção da escala do Serviço de Enfermagem para enfermeiros e nível médio. Ressalta-se ainda que o enfermeiro como profissional que organiza e planeja o cuidado não pode se eximir de sua co-responsabilidade das atividades de sua equipe (COREN SC, 2016).

Em 2017, o Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (COREN SE), em Parecer sobre a temática de remanejamento e responsabilização por mais de um setor, concluiu que a atuação em mais de um setor por turno, conhecida como escala de supervisão, não pode ser rotina, não pode ser aplicada em setores fechados e nem em mais de dois setores por vez. A fim de fornecer cobertura adequada de todos os setores, o RT poderá integrar a escala assistencial (COREN SE, 2017).

Em 2022, o Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (COREN DF), sobre o Enfermeiro assistencial (rotineiro / plantonista) realizar supervisão à distância de serviços de Enfermagem, trouxe que:

[...] a legislação em vigor do COFEN proíbe o regime de sobreaviso

para Enfermeiro assistencial; não reconhece a supervisão à distância com o intuito de garantir eventuais faltas de profissionais de escala de serviço; não reconhece a supervisão à distância com a finalidade de os profissionais de Enfermagem não ficarem desprotegidos de amparo legal e supervisão pelo profissional responsável. Além do fato da Resolução COFEN 564/2017, em seu artigo 54, responsabilizar o Enfermeiro por falta cometida pela equipe por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio (COREN DF, 2022).

O mesmo Parecer, sobre a possibilidade Enfermeiro assistencial (rotineiro / plantonista) supervisionar mais de uma unidade ou serviço de Enfermagem, acrescentou que:

[...] O enfermeiro assistencial não deve supervisionar mais de uma unidade. O RT deve considerar o dimensionamento de pessoas com relevância ao IST, que a atuação do profissional seja na área de conhecimento e prática no momento da elaboração da escala de trabalho, e se foi ofertado curso de capacitação e/ou atualização ao profissional, como também a complexidade das ações. Cabe ao Enfermeiro, ao assumir a unidade ou serviço de Enfermagem, avaliar os pacientes internados e a sua capacidade de atendimento, definir prioridades e determinar como a assistência será prestada, e assim garantir assistência segura e de qualidade (COREN DF, 2022).

O Enfermeiro é responsável pela organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas instituições. A supervisão de mais de uma unidade não é adequada aos serviços de Enfermagem, por não garantir assistência segura e de qualidade aos usuários, respaldo ao profissional e à instituição. Assim, é necessário que essa assistência seja presente e de maneira ininterrupta (COREN DF, 2022).

Em 2023, O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (COREN PR), em Parecer sobre a possibilidade de o Enfermeiro se responsabilizar por dois setores, concluiu que:

[...] O empregador é responsável por definir os setores de trabalho e funções dos profissionais de enfermagem em consonância com regulamentações atribuídas pelo sistema cofen/corens e Lei do Exercício Profissional 7498/1986, observando o disposto no contrato de trabalho quanto à carga horária, função e local de trabalho. Ademais, a Enfermagem tem o direito de se negar a realizar atividades que não garantam segurança ao profissional ou ao paciente (COREN PR, 2023a).

Ainda em 2023, o COREN PR, sobre os profissionais de enfermagem exercerem atividades assistenciais concomitantemente com a classificação de risco na atenção básica, trouxe que:

Quanto à execução ou não de outras atividades para além da Classificação de Risco em si, entende-se que se tratando de portas de entrada de urgência e emergência (UPAs ou pronto atendimentos/socorros hospitalares), esta atividade deve ser exclusiva, pois, a demanda é contínua e em se tratando de serviço 24 horas, são previstas reavaliações e gestão da sala de espera anterior ao atendimento médico em si. Fato este que se distingue das peculiaridades do trabalho da Atenção Primária; nessa ótica, a depender do protocolo institucional, da realidade local e do quantitativo de recursos humanos em UBS, trata-se de atividade que pode ser conciliada com outras atribuições, desde que se possa, sempre que necessário, priorizar a demanda espontânea em detrimento das demais, haja a vista a necessidade de identificar as demandas de cada usuário no menor tempo possível, para pactuar a melhor solução em tempo oportuno (COREN PR, 2023b).

É importante abordar também, a Resolução COFEN nº 727/2023 que institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pelo serviço de enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), em seu artigo 16 descreve as atribuições deste profissional:

- I** – Fazer o Planejamento e a Programação de Enfermagem com o quantitativo necessário de pessoal de Enfermagem para prestar uma assistência segura e de qualidade, informando de ofício ao representante legal da empresa/instituição/organização e ao Coren, devendo fornecê-lo anualmente ou no ato da renovação de ART, e sempre quando lhe for solicitado pelo Coren;
- II** – Organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços de Enfermagem sob sua responsabilidade;
- III** – Manter-se atualizado, cumprir e fazer cumprir os atos regulatórios do exercício da profissão de enfermagem;
- IV** – Manter junto a empresa/instituição/organização os dados atualizados de todos os profissionais de Enfermagem onde atuam, com as seguintes informações: nome completo, CPF, número de inscrição no Coren, cargo/função, horário de trabalho e setor/unidade/departamento/divisão de trabalho devendo fornecê-la no ato da solicitação de concessão e renovação de ART, e quando lhe for solicitado, pelo Coren;
- V** – Verificar a inscrição dos profissionais de Enfermagem da empresa/instituição/organização quanto a suspensão ou cancelamento, e a validade da CIP;
- VI** – Afastar, de imediato, das atividades de assistência de Enfermagem os profissionais que não estão legalmente habilitados e inscritos para realização dos serviços de Enfermagem, bem como informar ao Representante Legal da empresa/instituição/organização e ao Coren;
- VII** – Informar, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/organização e ao Coren situações de suposta infração à legislação da Enfermagem, tais como:
 - a) ausência e/ou inexistência de enfermeiro nos locais onde são desenvolvidas ações de Enfermagem durante o período de funcionamento do serviço de Enfermagem da empresa/instituição/organização;**

- b)** profissional de Enfermagem atuando na empresa/instituição/organização sem inscrição, inscrição suspensa ou inscrição cancelada, ou com CIP vencida;
- c)** pessoal sem formação na área de Enfermagem, exercendo atividades de Enfermagem na empresa/instituição/organização;
- d)** profissional de Enfermagem exercendo atividades ilegais previstas em Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem e no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE); (COFEN, 2023) (GRIFO NOSSO).

3. CONCLUSÃO

A cobertura de dois setores por profissionais de enfermagem depende de características da realidade local e das necessidades dos indivíduos atendidos. O dimensionamento de profissionais de enfermagem deve considerar às demandas de cuidado, assim como o IST, de forma a garantir uma assistência de enfermagem de qualidade, segura e livre de danos.

Ressalta-se que não cabe ao Conselho Profissional regular quantitativo ideal de profissionais de Enfermagem, haja vista o entendimento jurídico descrito na fundamentação deste parecer, de que a imposição de contratação de pessoal, fundada em suposto cálculo de montante ideal, extrapola as atribuições conferidas por lei ao Conselho.

No entanto, segundo o Código de Ética, é direito do profissional de Enfermagem recusar-se a executar atividades que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade. Dessa forma, quando a cobertura de dois setores por profissionais de enfermagem prejudicar a qualidade e a segurança da assistência é direito do profissional recusar-se, a exemplo de setores críticos e/ou aqueles com grande quantitativo de pacientes.

É válido destacar também que é dever do profissional comunicar formalmente ao Conselho Profissional fatos que infrinjam dispositivos ético-legais e que possam prejudicar a segurança da assistência de enfermagem.

Importante ajuizar também as responsabilidades do ERT, em consonância com a Resolução COFEN nº 727/2023, quanto ao quantitativo necessário de pessoal de enfermagem para prestar uma assistência segura e de qualidade; assim como sua responsabilidade em comunicar ao Conselho



ausência ou inexistência de enfermeiros em locais onde são desenvolvidas ações de enfermagem.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.** Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5905.htm#:~:text=LEI%20No%205.905%2C%20DE,Enfermagem%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.

BRASIL. **Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm> Acesso em 24 de jan. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Ação civil pública. **Conselho Regional de Enfermagem, Resolução 543/2017 do COFEN, dimensionamento do pessoal.** Jurisprudência. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=c%C3%A1culo%20de%20dimensionamento%20do%20pessoal%20de%20enfermagem>>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer normativo nº01/2024/COFEN.** Parâmetros para o planejamento da força de trabalho da Enfermagem pelo Enfermeiro. 2024 a. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-1-2024-cofen/>>. Acesso em 24 abr. 2024.

_____. **Resolução COFEN nº 564/2017.** 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 22 abr. 2024.

_____. **Resolução COFEN nº 743 de 12 de março de 2024.** Revoga a Resolução COFEN nº 543, de 18 de abril de 2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. 2024 b. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-743-de-12-de-marco-de-2024/>>.

_____. **Resolução COFEN nº 727/2023.** Institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT). Disponível em <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-727-de-27-de-setembro-de-2023/>. Acesso em 30 de julho de 2024

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. **Parecer CORENSC nº 009/CT/2016.** 2016. Disponível em:

<<https://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Parecer-T%C3%A9cnico-009-2016-Atua%C3%A7%C3%A3o-do-Enfermeiro-em-mais-que-um-setor-hospitalar-e-em-outro-setor-sem-enfermeiro-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-Urg%C3%A2ncia-e-Emerg%C3%A2ncia.pdf>>. Acesso em 23 abr 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE. **Parecer COREN SE nº05/2017**. 2017. Disponível em: <<https://www.coren-se.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/PARECER-T%C3%89CNICO-CORE-SE-N%C2%BA-005-2017.pdf>>. Acesso em 24 abr. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. **Parecer COREN DF nº 37/2022**. 2022. Disponível em: <https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2022/08/ptz37.pdf>. Acesso em 24 de abr 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. **Parecer COREN PR nº 72/2023**. 2023 a. Disponível em: <<https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/93090/download/PDF>>. Acesso em 23 abr 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. **Parecer COREN PR nº 43/2023**. 2023 b. Disponível em: <<https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/85993/download/PDF>>. Acesso em 08 mai 2024.